



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.272, DE 2005

(Do Sr. Jair Bolsonaro)

Altera a redação do inciso I do artigo 65 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, que institui o Código Penal.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL 4.874/2005

APRECIAÇÃO:
Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, *caput* - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso I, do artigo 65, de 7 de dezembro de 1940, que institui o Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 65...

I – ser o agente maior de 70 (setenta) anos na data da sentença;"
(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O novo Código Civil, instituído pela Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, revela-se em consonância com os anseios da sociedade, ao estabelecer em seu artigo 5º: *"A menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil"*.

O Código Penal, do ano de 1940, mostra-se obsoleto, contrário ao pensamento dominante na atualidade, principalmente diante do crescimento da violência em nosso país.

No exterior temos imagem extremamente negativa no que se refere à violência e à segurança. É constante o envolvimento de menores em diversas práticas delituosas.

No entanto, é notório que a quantidade de informações disponíveis aos jovens e adolescentes é suficientemente esclarecedora para que possam distinguir o certo do errado e optar por agirem corretamente ou não.

Enquanto almejamos a redução da maioridade penal para 16 (dezesseis) anos, não nos parece razoável que o menor de 21 (vinte e um) anos tenha, ao cometer um crime, sua pena atenuada em razão de sua idade.

Sem dúvida, tal privilégio constitui incentivo para a prática de atos contrários à lei e, por estes motivos, peço a colaboração dos nobres pares para esta alteração em nosso Código Penal.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 2005.

Deputado JAIR BOLSONARO
PP/RJ

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 07 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal

PARTE GERAL

**TÍTULO V
DAS PENAS**

**CAPÍTULO III
DA APLICAÇÃO DA PENA**

Circunstâncias atenuantes

Art. 65. São circunstâncias que sempre atenuam a pena:

- I - ser o agente menor de 21 (vinte e um), na data do fato, ou maior de 70 (setenta) anos, na data da sentença;
- II - o desconhecimento da lei;
- III - ter o agente:
 - a) cometido o crime por motivo de relevante valor social ou moral;
 - b) procurado, por sua espontânea vontade e com eficiência, logo após o crime, evitar-lhe ou minorar-lhe as consequências, ou ter, antes do julgamento, reparado o dano;
 - c) cometido o crime sob coação a que podia resistir, ou em cumprimento de ordem de autoridade superior, ou sob a influência de violenta emoção, provocada por ato injusto da vítima;
 - d) confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime;
 - e) cometido o crime sob a influência de multidão em tumulto, se não o provocou.

- *Artigo, caput, incisos e alíneas com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

Art. 66. A pena poderá ser ainda atenuada em razão de circunstância relevante, anterior ou posterior ao crime, embora não prevista expressamente em lei.

- *Artigo com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

.....
.....
LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

PARTE GERAL

**LIVRO I
DAS PESSOAS**

**TÍTULO I
DAS PESSOAS NATURAIS**

**CAPÍTULO I
DA PERSONALIDADE E DA CAPACIDADE**

Art. 5º A menoridade cessa aos 18 (dezoito) anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil.

Parágrafo único. Cessará, para os menores, a incapacidade:

I - pela concessão dos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver 16 (dezesseis) anos completos;

II - pelo casamento;

III - pelo exercício de emprego público efetivo;

IV - pela colação de grau em curso de ensino superior;

V - pelo estabelecimento civil ou comercial, ou pela existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com 16 (dezesseis) anos completos tenha economia própria.

Art. 6º A existência da pessoa natural termina com a morte; presume-se esta, quanto aos ausentes, nos casos em que a lei autoriza a abertura de sucessão definitiva.

.....
.....
FIM DO DOCUMENTO